

**LEI Nº 873, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996**

Publicado no Diário Oficial nº 564

**\*Autoriza o Poder Executivo, na condição de co-instituidor, a promover a instituição da Fundação Universidade do Tocantins.**

*\*Ementa com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~**Autoriza o Poder Executivo, na condição de co-instituidor, a promover a instituição de uma fundação de direito privado, para a implantação da Universidade Autônoma do Tocantins.**~~

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

\*Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, na qualidade de co-instituidor, a instituição de uma fundação, com vistas ao desenvolvimento e consolidação da Universidade do Tocantins - UNITINS.

*\*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, na qualidade de co-instituidor, a instituição de uma fundação de direito privado com vistas à implantação, desenvolvimento e consolidação de uma Universidade Autônoma do Tocantins.~~

Art. 2º. A participação do Estado, como instituidor, será consubstanciada:

\*I - pela nomeação do Reitor, eleito pelo Conselho Curador, em lista tríplice, submetida à escolha do Chefe do Poder Executivo, na forma definida pelo Estatuto da Fundação;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~I - pela doação, mediante decreto, de todo o patrimônio pertencente, utilizado ou destinado à Universidade do Tocantins, inventariado para o propósito deste inciso;~~

\*II - pela doação, mediante decreto, de todo o patrimônio pertencente, utilizado ou destinado à Universidade do Tocantins - UNITINS, inventariado para o propósito deste inciso;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~II - pela garantia de repasse de subvenção social a ser consignada no seu orçamento anual;~~

\*III -pela garantia de repasse de subvenção social a ser consignada no seu orçamento anual;

*\*Inciso III Icom redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~III —pela garantia de aporte de recursos para a manutenção dos alunos da UNITINS matriculados antes da vigência da presente Lei;~~

\*IV -pela garantia de aporte de recursos para a manutenção dos alunos da UNITINS, matriculados antes da vigência da presente Lei;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~IV —por compartilhar, com outros instituidores da sociedade civil, do Conselho Curador da Fundação, no qual terá a metade mais um dos seus membros;~~

\*V -pelo compartilhamento, no processo de instituição, com outros instituidores da sociedade civil, da composição do Conselho Curador da Fundação, no qual terá a metade mais um dos seus membros;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~V —pela garantia do acesso, aos cursos superiores da Universidade, aos alunos comprovadamente carentes, mediante bolsa de estudos, sob a forma de crédito educativo, a ser regulada por decreto do Poder Executivo.~~

VI - pela garantia do acesso, aos cursos superiores da Universidade, aos alunos comprovadamente carentes, mediante bolsa de estudos, sob a forma de crédito educativo, a ser regulada por decreto do Poder Executivo.

*\*Inciso VI acrescentado pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

\*§ 1º. Os recursos, de que tratam os incisos II, III e VI do **caput** deste artigo, serão repassados à Fundação Universidade do Tocantins, através de contrato de gestão, mediante o qual fiquem garantidos os resultados que o Estado espera alcançar das suas atividades.

*\*§ 1º com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~§ 1º. Os recursos, de que tratam os incisos II, III e V do **caput** deste artigo, serão repassados à Fundação Universidade Autônoma do Tocantins, através de contrato de gestão, mediante o qual fiquem garantidos os resultados que o Estado espera alcançar das suas atividades.~~

§ 2º. Os bens da Fundação reverter-se-ão ao patrimônio do Estado, no caso da sua extinção.

Art. 3º. A Universidade, como entidade de ensino superior, sujeita-se às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

III - obediência aos paradigmas estabelecidos, para o seu desempenho, no contrato de gestão, e demais exigências legais.

*\*Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~Art. 3º. VETADO.~~

\*Art. 4º. Os aspectos relacionados ao patrimônio e ao pessoal serão conduzidos, o primeiro, por uma comissão mista das Secretarias da Fazenda, da Administração, do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN - e da Universidade do Tocantins - UNITINS - e o último, por comissão cujos elementos sejam do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, da Secretaria da Administração e da Universidade do Tocantins - UNITINS.

*\*Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.)*

~~Art. 4º. A Universidade, como entidade de ensino superior, sujeita-se às seguintes condições:~~

~~I—cumprimento das normas gerais da educação;~~

~~II—autorização e avaliação de qualidade pelo por público.~~

\*Parágrafo único. As comissões mistas, de que trata o *caput* deste artigo, serão indicadas pelos Secretários envolvidos, no prazo de oito dias, da publicação da presente lei, ao Governador do Estado, que as constituirá por decreto, para que concluem as suas missões no prazo de trinta dias.

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~Art. 4º. A Universidade, como entidade de ensino superior, sujeita-se às seguintes condições:~~

~~I—cumprimento das normas gerais da educação;~~

~~II—autorização e avaliação de qualidade pelo por público.~~

\*Art. 5º. Durante o processo de extinção da autarquia, a Comissão de Implantação da Universidade do Tocantins - UNITINS - dará prosseguimento às atividades da Universidade, garantindo condições, para que não haja solução de continuidade entre as atividades do ente que se extingue e daquele que venha a assumir as suas funções.”

*\*Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 874, de 06/12/1996.*

~~Art. 5º. Os aspectos relacionados ao patrimônio e ao pessoal serão conduzidos, o primeiro, por uma comissão mista das Secretarias da Fazenda, da Administração, do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN e da Universidade do Tocantins - UNITINS e o último, por comissão cujos elementos sejam do Sistema Estadual de~~

~~Planejamento e Meio Ambiente — SEPLAN, da Secretaria da Administração e da Universidade do Tocantins UNITINS.~~

~~Parágrafo único. As Comissões Mistas, de que trata o *caput* deste artigo, serão indicadas pelos Secretários envolvidos, no prazo de cinco dias da publicação da presente Lei, ao Governador do Estado, que as constituirá por decreto, para que concluam as suas missões no prazo de trinta dias.~~

~~Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.~~

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado